

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de alfabetização digital, segurança eletrônica e inclusão cibernética de idosos, visando erradicar o analfabetismo tecnológico, prevenir golpes digitais e fraudes eletrônicas no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à promoção da alfabetização digital, da segurança online e da inclusão cibernética da população idosa no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com os seguintes objetivos:

I - erradicar o analfabetismo tecnológico entre idosos, garantindo-lhes o acesso seguro e eficiente às tecnologias digitais, capacitando-os para a utilização de dispositivos móveis, navegação na internet, acesso a aplicativos e realização de transações financeiras de forma independente e protegida;

II -prevenir fraudes eletrônicas e golpes digitais, reduzindo os riscos de furtos de dados e de outros crimes cibernéticos que impactam diretamente os idosos;

III - fomentar a inclusão digital da população idosa, por meio da oferta de cursos, oficinas, orientações e da criação de centros de capacitação específicos, bem como da articulação com escolas estaduais de tempo integral e centros de inclusão digital para o apoio intergeracional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - analfabetismo tecnológico: ausência de habilidades e conhecimentos necessários para o uso de ferramentas digitais, como smartphones, dispositivos eletrônicos, internet, redes sociais e aplicativos, indispensáveis à vida cotidiana;

II - golpes digitais e fraudes eletrônicas: práticas fraudulentas realizadas por meios digitais, destinadas a enganar vítimas com o intuito de obter dinheiro ou dados pessoais, mediante o uso de e-mails falsos, sites fraudulentos, mensagens instantâneas, chamadas telefônicas e outros recursos eletrônicos;

III - idoso: pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Fica instituída a Política Estadual de Alfabetização Digital e Segurança Online para Idosos, que deverá implementar ações voltadas à capacitação digital da população idosa, à prevenção de golpes e à promoção de práticas seguras de navegação eletrônica, compreendendo:

I - cursos de capacitação digital, gratuitos, presenciais, semipresenciais e a distância, voltados para o uso básico de tecnologias digitais, incluindo dispositivos móveis, acesso à internet, navegação em sites seguros, uso de e-mails, redes sociais e serviços bancários online, conforme diagnóstico das necessidades específicas da população idosa, aferido por equipe multiprofissional;

II - programas de segurança digital: desenvolvimento de conteúdos destinados à identificação e prevenção de golpes digitais e fraudes eletrônicas, com ênfase em práticas financeiras seguras, incluindo a exemplificação de casos reais e alertas sobre riscos de exposição de dados pessoais, senhas e informações bancárias;

III - elaboração e distribuição de materiais educativos, como guias, cartilhas e vídeos explicativos, com instruções claras de comportamento seguro no ambiente digital, abordando também boas práticas de proteção de dispositivos e redes domésticas;

IV - criação de sistema de suporte contínuo, disponibilizando atendimento remoto, por telefone e e-mail, para esclarecimento de dúvidas, auxílio na configuração de dispositivos e atualização de informações sobre novas modalidades de golpes.

Art. 4º A execução da Política Estadual de Alfabetização Digital e Segurança Online para Idosos ocorrerá por meio da criação de Centros de Inclusão Digital para Pessoas Idosas, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - instalação em pontos estratégicos das cidades do Estado, priorizando regiões com maior concentração de idosos, segundo levantamento de demanda e necessidade de inclusão digital;

II - atribuições: organização e promoção de cursos, oficinas e palestras de alfabetização digital e segurança online, incluindo atendimento individualizado para orientação sobre navegação segura, uso de aplicativos bancários e ferramentas de comunicação;

III - infraestrutura: disponibilização de equipamentos adequados, como computadores, tablets e dispositivos móveis, com acesso à internet de qualidade, assegurando a realização eficiente das atividades, especialmente para idosos não aposentados.

Art. 5º As escolas estaduais de tempo integral participarão ativamente do processo de capacitação digital dos idosos, mediante:

I - programa de Mentoria Intergeracional: capacitação de alunos para atuarem como mentores digitais, auxiliando idosos na navegação na internet, uso de dispositivos móveis e realização segura de transações eletrônicas;

II - aulas Presenciais e Virtuais de Inclusão Digital: disponibilização dos espaços e dos recursos tecnológicos das escolas para a realização de aulas de alfabetização digital, presenciais ou por videoconferência;

III - parcerias com Centros de Inclusão Digital: formalização de parcerias para promoção de atividades práticas conjuntas, voltadas à navegação segura, ao uso de aplicativos de comunicação e redes sociais e à realização de transações eletrônicas;

IV - promoção de Eventos Comunitários Intergeracionais: organização de palestras, workshops e feiras tecnológicas para a troca de conhecimentos e experiências entre alunos e idosos.

Art. 6º O Estado promoverá campanhas contínuas de conscientização sobre riscos digitais e importância da alfabetização digital dos idosos, abrangendo:

I - publicidade em mídias locais: veiculação de anúncios em rádios, televisões, mídias digitais e demais meios de comunicação;

II - distribuição de materiais educativos: produção de cartilhas, panfletos, vídeos e tutoriais sobre segurança digital e prevenção a fraudes;

III - realização de eventos educativos: promoção de seminários e workshops em centros de convivência e associações de idosos, com participação de especialistas em segurança cibernética e representantes de instituições bancárias e empresas de tecnologia.

Art. 7º O Estado implementará programas de apoio e capacitação voltados a familiares e cuidadores de idosos, com o objetivo de:

I - orientar sobre a configuração segura de dispositivos e ajustes de privacidade;

II - capacitar para a identificação e prevenção de golpes digitais;

III - promover a criação de ambientes domésticos seguros para a navegação digital dos idosos.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, em conjunto com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, realizará o monitoramento e avaliação contínuos das ações previstas nesta Lei, visando:

I - coletar dados sobre a participação dos idosos e o impacto das ações na redução de fraudes digitais;

II - avaliar a eficácia das medidas de segurança implementadas;

III - atualizar metodologias e estratégias conforme a evolução das tecnologias e das práticas fraudulentas;

IV - avaliar os resultados pedagógicos alcançados, priorizando a capacitação de idosos não aposentados em busca de reinserção no mercado de trabalho.

Art. 9º Esta Lei dispõe apenas sobre diretrizes, de ordem programática, para a formulação de política pública em prol da população idosa, competindo ao Poder Executivo regulamentar e executar as ações correspondentes, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste diploma não geram, por si só, obrigação de execução imediata nem impacto financeiro direto, condicionando-se a implementação futura às dotações do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul e demais disponibilidades orçamentárias existentes, com a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas de interesses comuns.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 5 de maio de 2025

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Partido Liberal (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a formulação de política pública destinada à promoção da alfabetização digital, da segurança eletrônica e da inclusão cibernética da população idosa no Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposta visa, portanto, garantir aos idosos o exercício pleno da cidadania no ambiente digital, em consonância com os direitos fundamentais previstos nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a *dignidade, a igualdade de oportunidades e a participação efetiva* dos idosos na sociedade.

No âmbito estadual, a iniciativa também se fundamenta no **art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul**, que dispõe:

"Art. 209. É dever de todos amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de amparo e de lazer dos idosos e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade." (MATO GROSSO DO SUL, Constituição Estadual, 1989).

Considerando a crescente migração dos serviços essenciais para plataformas digitais — v.g.: *saúde, educação, serviços bancários, previdenciários e de mobilidade urbana* —, a falta de capacitação tecnológica tem resultado na exclusão social da população idosa, comprometendo seu acesso a direitos básicos e sua autonomia. A alfabetização digital, além de promover a inclusão social, reduzirá deslocamentos físicos, filas em repartições públicas e a exposição a riscos, como doenças infecciosas, acidentes urbanos e golpes cibernéticos.

O projeto prevê ações pedagógicas específicas para a população idosa, respeitando suas particularidades cognitivas e sociais, com a criação de Centros de Inclusão Digital, suporte técnico contínuo, campanhas educativas e a participação ativa de escolas estaduais de tempo integral, fomentando a mentoria intergeracional.

A convivência entre gerações, ao aproximar jovens e idosos em atividades práticas de ensino e aprendizagem tecnológica, fortalecerá laços sociais, incentivará a solidariedade e contribuirá para a formação cidadã dos alunos. Essa interação valoriza a experiência dos idosos e proporciona aos jovens uma compreensão mais humanizada da velhice.

A iniciativa também favorecerá a participação política dos idosos, ao capacitá-los para acessar portais de transparência, participar de consultas públicas e assembleias virtuais, ampliando sua voz na fiscalização e no aperfeiçoamento das políticas públicas.

Importante ressaltar que o presente projeto se limita à definição de *diretrizes gerais, de natureza programática*, cabendo ao Poder Executivo passar a executar e a regulamentar as ações específicas em momento próprio, sem gerar, por si só, impacto financeiro imediato sobre a presente proposição. Para sua implementação, poderão ser utilizados recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul, já previsto na Lei Orçamentária Anual.

Ressalta-se que a competência legislativa para a matéria está amparada no art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, que confere à Assembleia Legislativa a prerrogativa de legislar sobre "planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento":

"Art. 62. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

III - planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento." (Constituição Estadual, 1989)

Acrescente-se que, conforme destaca a doutrina, o Poder Legislativo exerce papel legítimo na definição de políticas públicas, atuando não apenas no controle, mas também na sua formulação e fiscalização. Sobre isso, vejamos o entendimento da doutrina especializada:

"O papel desempenhado pelo Legislativo na condução de determinadas políticas públicas é decisivo, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm

o poder político e os governados, tornando efetiva a participação do Parlamento na condução política do governo." (TORRENS, Antonio Carlos. *Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 50, n. 197, p.194, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502119/000939799.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025. Acesso em: 28.04.2025).

Destaque-se que a presente proposição não invade a esfera privativa do Executivo, tampouco gera atribuições aos órgãos públicos estaduais, mas cumpre seu papel constitucional ao estabelecer diretrizes de interesse público, sem criar obrigações imediatas ou compromissos financeiros diretos, respeitando plenamente o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, conforme dispõe o art. 2º, *caput*, da Constituição Federal.

Consigne-se que "proporcionar os meios de acesso à educação, à tecnologia e à inovação" (art. 23, V, CRFB), além de ser *competência constitucional comum* prescrita a todos os entes públicos, é também uma *atribuição legislativa concorrente* do Estado de Mato Grosso do Sul para legislar sobre educação, ensino, cultura, tecnologia, desenvolvimento e inovação, nos termos previstos no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

Dessa forma, a proposição busca reduzir desigualdades, fortalecer a cidadania digital e promover uma sociedade mais inclusiva, equitativa e intergeracional, alinhada aos novos paradigmas da modernidade tecnológica. Ante o exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada consideração desta Casa Legislativa, por sua inquestionável relevância social, jurídica e humanitária.

Campo Grande (MS), 5 de maio de 2025.

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Partido Liberal (PL)